

ENTRE A CRUZ E A ESPADA: O PROTAGONISMO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTE O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA ANISTIA NO BRASIL

BETWEEN A ROCK AND A HARD PLACE: THE PROTAGONISM OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE SUPREME FEDERAL COURT FACING THE PROCESS OF CONSTRUCTION OF AMNESTY IN BRAZIL

Marcos Júlio Vieira dos Santos¹

Christiane de Holanda Camilo²

Resumo: O presente artigo faz uma reconstrução histórica e crítica dos principais dispositivos legais e marcos jurisprudenciais brasileiros sobre o processo de anistia no Brasil, enquanto processo de transição da ditadura civil-militar em direção à nova democracia brasileira, sob a metodologia de revisão bibliográfica qualitativa e exploratória. As legislações revisadas foram a Lei de Anistia (BRASIL, 1979), Emenda Constitucional nº 26/1985 (BRASIL, 1985) e a recepção da temática perante a Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988). Também foi realizada uma análise comparada da ADPF 153 de competência do Supremo Tribunal (BRASIL, 2010) e do caso Brasil x Gomes Lund e outros (OEA, 2001; 2009), julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto paradigmas judiciais contrastantes sobre a anistia no Brasil. Por último, é abordada a recente discussão conduzida pela corte constitucional brasileira sobre a possibilidade de cancelamento de anistias concedidas pelo Estado brasileiro, a partir do mais precedente jurisprudencial firmado pela corte constitucional deste país (BRASIL, 2019; 2020).

Palavras-chave: Anistia. Brasil. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This article makes a historical and critical reconstruction of the main legal provisions and Brazilian jurisprudential frameworks on the amnesty process in Brazil, as a transition process from the civil-military dictatorship towards the new Brazilian democracy, under the methodology of qualitative and exploratory bibliographic review. The revised legislations were the Amnesty Law (BRASIL, 1979), Constitutional Amendment nº 26/1985 (BRASIL, 1985) and the reception of the theme before the Federal Constitution of Brazil (BRASIL, 1988). A comparative analysis was also carried out of ADPF

1 Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília (Unb). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7994-049X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3837961400295946>. E-mail: mj.marcosvieira@gmail.com

2 Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG)/Professora da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8588-1286>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4065924590046000>. E-mail: christiane.hc@unitins.br

153 under the jurisdiction of the Supreme Court (BRASIL, 2010) and the case of Brazil x Gomes Lund et al. amnesty in Brazil. Finally, the recent discussion conducted by the Brazilian Constitutional Court on the possibility of canceling amnesties granted by the Brazilian State is addressed, based on the most jurisprudential precedent established by the Constitutional Court of this country (BRASIL, 2019; 2020).

Keywords: Amnesty. Brazil. Federal Court of Justice. Interamerican Human Rights Court.

Introdução

Para além de um processo de colonização similar, um advento histórico mais recente continua a marcar o passado dos países latinos e que merece a mais profunda atenção. Tratam-se dos inúmeros regimes ditatoriais e autoritários que se fizeram presentes logo a partir da segunda metade do século XX.

Argentina (1976/1983); Bolívia (1964/1982); Brasil (1964/1985); Chile (1973/1990); Paraguai (1954/1989); Uruguai (1973/1985); Venezuela (1948/1958) são alguns exemplos desses marcos históricos (SILVA, 2017).

Nesse sentido, também é comum a esses países lidarem com as consequências dessas ditaduras. Surge assim, um processo comum de justiça de transição, pautado nos direitos à verdade e à memória históricas como pressupostos para aclarar o obscuro passado de violações aos direitos humanos característico desses regimes em busca da paz e democracia plena.

No âmbito desse processo, é fundamental destacar o papel que o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos vem desempenhando ao elucidar conceitos-chave nesse debate, reconhecer violações e determinar reparações.

Nesse cenário, o Brasil também tem contas a prestar. Vigoraram no país, em diversos momentos distintos, modelos de governos autoritários, com participação democrática reduzida e repressão política recorrente. Restaram como consequência perseguições a opositores, mortes e desaparecimentos forçados que constituem um capítulo inacabado da história nacional.

Apesar desses argumentos, há um ponto que merece atenção nessa discussão, e ele trata das leis de anistia, dispositivos legais internos responsáveis por conceder o perdão estatal a sujeitos envolvidos em violações de direitos humanos (BRASIL, 1979).

As concepções e extensões das leis de anistia nacionais são tópicos controversos e importantíssimos ao discutir justiça de transição e direito à memória e à verdade históricas. A depender da forma como são construídas podem contribuir para o processo redemocratização ou acabar deflagrando impunidades.

É nessa problemática que esta pesquisa se concentra, seu objetivo é traçar um percurso do processo de anistia adotado pelo estado brasileiro e as concepções defendidas pelos documentos oficiais do país a respeito do tema central.

Metodologia

Para tanto, foi adotada uma metodologia de revisão bibliográfica a respeito da temática central proposta. Dessa forma, foram revisitados documentos oficiais sobre anistia no Brasil, sejam eles espécies legislativas ou decisões judiciais, enquanto marcos jurisprudenciais em conjunto com um arcabouço teórico que subsidia tais discussões.

Para garantir a linearidade lógica da discussão, o primeiro tópico trata da construção teórica a res-

peito do sistema internacional dos direitos humanos, a partir de Cançado Trindade (2010) e Hélio Bicudo (2003). Além disso, uma reconstrução teórica sobre anistia com base em Olsen (2011).

No segundo tópico o processo de construção da anistia no Brasil é reconstruído. Tal percurso é elucidado através de dispositivos legais, tais como a Lei de Anistia (BRASIL, 1979), Emenda Constitucional nº 26/1985 (BRASIL, 1985) e a recepção da temática perante a Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988).

O terceiro tópico trata do caso *Brasil vs. Gomes Lund e outros*, julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito dos acontecimentos deflagrados durante a chamada Guerrilha do Araguaia, enquanto paradigma para a discussão sobre anistia no Brasil sob perspectivas internacionais (OEA, 2001; 2009).

Aqui destaca-se também a Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto marco jurisdicional sobre a concepção de anistia adotada pelo Brasil em contraponto ao entendimento da corte interamericana (BRASIL, 2010).

No quarto e último tópico, será abordado o capítulo mais recente do processo de anistia no país, especialmente no que se refere ao processo de cancelamento por parte do Ministério dos Direitos Humanos de cerca de trezentos atos de anistia concedidos após o fim do regime militar, sob o argumento de que faltam provas da perseguição política sofrida (BRASIL, 2019).

As revogações são fruto de um processo legal e judicial discutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal e trazem à tona um novo capítulo do complexo e longo caminho da justiça de transição no país.

O modelo contemporâneo de responsabilização penal internacional e as anistias

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) promulgada no ano de 1948 (ONU, 2009) apresentou os direitos humanos como substrato de uma tutela jurídica internacional liderada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e as agências que dela derivam.

Nesse sentido, foi concebido complexo sistema internacional de proteção desses direitos. Tratam-se de dois modelos de tutela internacional. O primeiro, tem abrangência global e é composto pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) e a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Já o segundo, é articulado pelos tribunais regionais de proteção dos direitos humanos (BICUDO, 2003).

Destes últimos, se destacam os sistemas africano, americano e europeu, como modelos consolidados. Apesar disso, Cançado Trindade (2010, pp. 45-47) acrescenta diversos outros exemplos além desses três principais, como, por exemplo, a Corte de Justiça da Comunidade Andina e a Corte Centro-americana de Justiça.

Ainda segundo esse autor, essa realidade diz respeito a um processo de superação de um modelo de impunidade que vigorou na sociedade internacional até o advento da segunda grande guerra (CANÇADO TRINDADE, 2010, p. 43).

Nesse sentido, migrou-se para um sistema de responsabilização estatal por crimes de violação dos direitos humanos, e por fim, buscando a responsabilização individual de agentes violadores como um ideal da realização da justiça plena e efetiva em âmbito internacional (SIKKINKI, 2011).

Porém, esse objetivo tem encontrado obstáculos para sua consolidação, o principal deles diz respeito à concessão de anistias internas, isto é, o perdão oficial e legal a crimes (leia-se violações de direitos humanos) cometidos durante o estado de exceção deflagrado por regimes não democráticos (BRASIL, 1979).

Os estudos sobre o tema costumam explicitar três modelos teóricos distintos de anistia, chamadas de abordagens. A primeira delas recebe o nome de *contestadora*. Para os defensores dessa tese, a conces-

são de perdões legais prejudica a transição democrática, na medida em que impede responsabilização e punição de agentes violadores de direitos (OLSEN *et. al.* 2011, p. 547).

Já a segunda abordagem chamada de *proponente* enxerga o processo de anistia como mecanismo essencial para a pacificação das forças políticas envolvidas no processo de transição e assim fortalecer institutos democráticos. Trata-se de uma corrente oposta àquela discutida anteriormente (OLSEN *et. al.* 2011, p. 549).

A abordagem *contingente* surge como uma síntese das duas anteriores, um meio termo, que consagra elementos das abordagens contestadora e proponente. Nesse sentido, trata-se, portanto, de uma vertente que reconhece o papel das anistias como apaziguadoras, sendo necessárias concessões bilaterais no delicado processo de transição política (OLSEN *et. al.* 2011, p. 550).

Ao passo que, também atribui às comissões da verdade a função de esclarecer violações cometidas e as propõe como um momento fundamental à responsabilização individual e coletiva de autores de crimes políticos e conexos (OLSEN *et. al.* 2011, p. 551).

Em âmbito internacional os status legais das leis de anistias internas se mostram-se controversos. Revestem-se de concepções políticas diversas, que vão desde um quadro onde o perdão levou à impunidade, a exemplos bem-sucedidos de responsabilização estatal e individual dos crimes de lesa-humanidade cometidos em regime de exceção (PAYNE *et. al.* 2011).

Essa divergência conceitual só vai ser pacificada graças à atuação das cortes regionais de proteção dos direitos humanos, através da construção de precedentes. Essa é a realidade pujante da América Latina.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e as anistias na América Latina

No caso específico da América Latina, o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos vem desenvolvendo um papel estratégico ao discutir violações às garantias fundamentais afirmadas no contexto dessa região, sendo encabeçado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), enquanto braço americano das Nações Unidas.

A organização tem como seus principais documentos orientadores a Carta da OEA (1948), que funda o referido sistema e da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, responsável por enunciar os direitos e garantias, as quais os estados membros deverão implementar e respeitar (IKWA, *et. al.* 2006, p. 01).

Também nesse sentido, destacam-se a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como principais órgãos que compõem o presente sistema. Segundo seu próprio estatuto, o primeiro órgão tem função de estimular a consciência sobre direitos humanos perante seus países membros (OEA, 1979a).

Dentre suas atribuições estão o intercâmbio com os estados partes para a realização de estudos sobre violações de direitos humanos e emissão de recomendações opiniões consultivas nesses mesmos moldes, quando provocada. Sua atuação jurisdicional é não contenciosa e diz respeito ao recebimento e instrução das petições apresentadas, além de sua atuação enquanto órgão de resolução consensual das lides (OEA, 1979a).

Já no caso da Corte, esta possui competência jurisdicional contenciosa, sendo responsável, portanto, por julgar os processos pelos quais os países-membros são acionados por supostas violações de direitos humanos (OEA, 1979b).

Juntas, a Comissão e a Corte alimentam um rico conjunto jurisprudencial e consultivo sobre os mais diversos temas que compõem a complexa rede de violações em matéria de direitos humanos que do

passado e presente dos países latinos.

Ao tratar da compatibilidade entre as leis de anistias internas dos estados sob sua jurisdição, a Corte, reconheceu que na sua grande maioria tais leis violam o texto da Convenção Americana e têm como resultado a impunidade de agentes violadores (AMORIM, 2016, pp. 31-32)³

A realidade brasileira não difere da informação exposta acima. A construção da concepção de anistia adotada neste país remonta um longo caminho. Trata-se de um verdadeiro processo inacabado, que tem diversos eventos e documentos que merecem ser analisados e discutidos.

O processo de construção da anistia no Brasil

A construção da Lei de Anistia no país coincide com o processo de transição do regime civil-militar deflagrado em 1964. Passados dez anos do golpe, já eram ventiladas discussões sobre esse indulto, sua extensão e abrangência. Nesse contexto surgiram duas concepções políticas de anistia. (SOUSA, 2011, p. 190).

A primeira delas por uma oposição mais institucionalizada e moderada ao regime instaurado em 1964, em certa medida desacreditada dos ideais revolucionários, queria uma anistia ampla e geral, porém *restrita*. Do outro lado a chamada *nova esquerda* composta pela oposição mais radical, envolvida com a luta armada, reivindicava uma anistia também ampla e geral, porém *irrestrita* (SOUSA, 2011, p. 196).

Em 1979, a Lei nº 6.683 consagrou vitoriosa a primeira concepção aqui tratada, ao perdoar aqueles que cometeram crimes políticos ou eleitorais, mesmo que conexos com estes, além daquelas que tiveram seus direitos políticos suspensos e, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

No entanto, esse mesmo disposto legal estabelecia uma exceção àqueles agentes políticos já condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (BRASIL, 1979).

Comandada pelos militares, cujo interesse em um projeto específico de perdão institucional o projeto aprovado no Congresso Nacional abrangia enormemente os crimes de seus pares, manteve o status criminoso de diversos grupos de resistência. Para Sousa (2011, p. 201) a lei de anistia não se mostrou tão extensa quanto queriam os movimentos de oposição ao regime vigente.

Ao mesmo tempo se revelou como instrumento de um movimento de conciliação nacional pautado no esquecimento dos horrores cometidos sob pretexto de estado de exceção.

Nesse sentido, o referido dispositivo legal foi falho ao não reconhecer pontos cruciais para o processo de transição democrática e realização da responsabilização de violadores de direitos humanos como reconhecimento de mortes e desaparecimentos e responsabilização pela tortura (SOUSA, 2011, p. 204).

O paradigma seguinte da construção política da anistia brasileira foi a Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985. Este dispositivo legal reafirmou a concessão de perdão a agentes do estado, dando atenção especial aos militares envolvidos no processo (BRASIL, 1985).

Nesse contexto, chama a atenção o fato de que o Congresso Nacional eleito em 1985, responsável pela futura elaboração da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, marco da nova democracia brasileira, tenha dado sustentação a essa emenda.

Quando da promulgação da Constituição de 1988 o artigo oitavo do Ato das Disposições Constitu-

3 A pesquisa aqui referenciada analisou a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos das sete principais demandas ocorridas entre 2001 e 2012 e envolvia os juízos sobre processos internos de anistia. São eles: *Bairros Altos vs. Peru* (2001); *Comunidade Moiwana vs. Suriname* (2005); *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006); *La Cantuta vs. Peru* (2007); *Gomes Lund vs. Brasil* (2010); *Gelman vs. Uruguai* (2011); *Massacres de El Mozote vs. El Salvador* (2012).

cionais Transitórias (ADCT) regulamenta a concessão de anistias àqueles que foram alvo de perseguições políticas cometidas entre 1946 e 1985 (BRASIL, 1988).

Tanto o artigo constitucional, quanto seu regulamento posterior, dado pela Lei nº 10.559/2002 dedicam atenção especial ao tratamento dado aos agentes públicos, especialmente militares, desligados de suas funções por motivos políticos. Nesse sentido, há um ponto controverso, que se refere às modalidades de indenização e reparação econômica.

O texto da lei insere a possibilidade de recebimento de prestação econômica mensal e continuada como forma de reparação àqueles que foram retirados de suas carreiras profissionais por motivo de perseguição política. O conteúdo da lei veio na prática beneficiar militares expulsos de qualquer das forças durante o processo de consolidação do regime militar de 1964 (BRASIL, 2002).

Postas essas informações, percebe-se que o processo de anistia no Brasil, enquanto comandado pelos militares, voltou-se especialmente para esses, sejam eles enquanto agentes violadores de direitos humanos durante o regime vigente ou aqueles perseguidos pelos seus pares, na condição de dissidentes.

Como consequência, esse processo significou também a não responsabilização por crimes e outras violações cometidas em nome da manutenção do regime instalado.

Nessa mesma toada, pouca ou nenhuma atenção foi dada aos opositores civis que se organizaram em movimentos pró democracia, muitos deles não foram sequer anistiados durante o processo de transição para a nova ordem democrática.

Brasil X Gomes Lund (guerrilha do Araguaia) e ADPF 153: diferentes juízos sobre a anistia brasileira

Na esfera internacional, especialmente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a chamada Guerrilha do Araguaia se estabeleceu como *leading case* jurídico e literário do processo de transição da democracia brasileira. Isso se deve ao fato de que o Estado brasileiro estabeleceu um comparativo crítico entre o juízo estabelecido pela Corte IDH sobre o processo de anistia brasileiro, a partir do caso *Brasil X Gomes Lund* e o entendimento firmado pela corte constitucional brasileira sobre o mesmo tema dado através da ADPF 153 de 2010.

O conflito que dá nome ao caso, a Guerrilha do Araguaia foi um movimento de resistência iniciado no ano de 1966 e organizado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), cujo objetivo principal era impulsionar uma revolução comunista no país como resposta ao regime militar instaurado em 1964 (BRASIL, 2014, p. 680).

Utilizando técnicas de guerrilha rural os dissidentes se instalaram em municípios situados no interior dos estados do Pará e Tocantins. As operações militares de desmonte do movimento iniciaram-se em 1972. Foram três operações militares que desarticularam o movimento revolucionário ainda em 1974 (BRASIL, 2014, p. 685).

Dessa forma, chegava ao fim um controverso e misterioso movimento de resistência ao regime vigente. Suas circunstâncias obscuras e os questionamentos sobre o destino dos guerrilheiros fez com que suas famílias desembarcassem na região já no início da década 1980 (BRASIL, 2014, p. 690).

Suas pesquisas e investigações apontaram os nomes de 70 desaparecidos políticos vítimas da cruel repressão do regime militar, que tinha como *modus operandi* violações sistemáticas de direitos humanos, tais como torturas e execuções. O relatório elaborado pelos familiares dos guerrilheiros deu origem ao processo apresentado junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2001, s/p).

Concluído o procedimento de instrução e julgamento perante a Corte, este juízo condenou o Estado brasileiro pelas violações aos direitos cometidas durante e após o combate ao movimento guerrilheiro. Também definiu como obrigações do estado brasileiro, adoção de medidas de reparação e indenização aos sujeitos implicados direta e indiretamente pelo conflito (OEA, 2009, p. 253).

Também ficou determinado a adoção de medidas necessárias, a fim de garantir que a Lei de Anistia não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves crimes contra a humanidade cometidos, uma vez que este disposto legal se mostra contrário aos ditames da Convenção Americana (OEA, 2009, p. 255).

Já no caso da jurisdição brasileira, a propositura da ADPF 153/2010 pela Ordem dos Advogados do Brasil buscou questionar o texto da Lei de Anistia nacional, à medida em que seu artigo primeiro concedeu perdão “a todos quantos cometeram crimes políticos ou conexos com estes no período compreendido entre setembro de 1961 e agosto e 1979 (BRASIL, 2010, pp. 07-08).

Aduz o seu parágrafo primeiro que se consideram crimes conexos aos políticos, crimes de qualquer natureza relacionados a esses ou praticados por natureza política. Nesse sentido, sustenta a ação proposta que a interpretação desse dispositivo deu margem ao perdão para assassinatos e desaparecimentos políticos forçados, crimes de lesa-humanidade, incompatíveis com a Constituição de 1988 (BRASIL, 2010, p. 10).

O acórdão resolutivo do julgado considerou vigorante a concepção de anistia como um instrumento de conciliação política. O voto vencedor considerou a lei de anistia como compatível com os ditames da Magna Carta de 1988, na medida em que se tratou de uma “via de mão dupla”, em que foram perdoados crimes cometidos tanto por agentes estatais como opositores ao regime (BRASIL, 2010, p. 27).

Ademais, a decisão destaca que o conteúdo da Lei de 1979 foi ratificado pelos termos da Emenda Constitucional 26/1985, a qual deu origem à nova ordem constitucional inaugurada na redemocratização. Dessa forma, a suprema corte brasileira reconhece a constitucionalidade da lei de anistia brasileira e consolida a legislação interna, embora divergente da jurisprudência internacional (BRASIL, 2010, p. 13).

Para muitos autores que militam na seara da justiça de transição tal precedente originado no Supremo Tribunal Federal representa mais um entrave para o objetivo aclarar as obscuras circunstâncias do regime militar e buscar a responsabilização legal pelas violações aos direitos humanos cometidas nesse período (SOUSA, 2011, p. 220).

A amplitude da Lei da Anistia acabou por representar um empasso para a persecução e punição contra as violações cometidas em nome da manutenção do regime militar. Essa constatação foi destacada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2001, s/p).

No entanto, a orientação não apenas da Lei nº 6.683/1979, mas de todo o processo de anistia promovido pelo Estado brasileiro. Por isso apesar de incompatível com os princípios do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, isto é, inconveniente, ainda assim é constitucional e compatível com o ordenamento jurídico interno (HENRIQUES, 2017, s/p).

A análise dos dois julgamentos posiciona o caso julgado perante a corte internacional como paradigma crítico do processo de construção da anistia no Brasil, apontando uma nova visão e que apesar de não recepcionado pela constituição se apresenta como um marco fundamental no debate interno sobre essa temática.

O capítulo mais recente do processo de anistia no país

Até aqui foi levantada uma discussão teórica aliada a uma perspectiva histórica sobre o processo de anistia no Brasil, cabe, portanto, a partir de agora, discutir também qual o atual estágio desse debate.

Essa elucidação passa inexoravelmente pelo tratamento do novo paradigma incluído pelo Recurso Extraordinário nº 817338/DF, julgado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019. Essa sentença afirmou a possibilidade de revisão e reversão do status de anistiado para alguns beneficiados, conforme nova interpretação atribuída ao artigo oitavo do ADCT, atribuído pela corte constitucional.

A ação foi promovida pela União e Ministério Público Federal depois que estes órgãos promoveram o cancelamento de anistias concedidas à cabos ligados à aeronáutica e dispensados das forças armadas por meio de ato interno editado após a deflagração do regime militar e que trazia como justificativa a reforma dos quadros de agentes da referida instituição (BRASIL, 219, p. 10).

Enquanto conteúdo jurídico essa ação discutiu a possibilidade de cancelamento *ex officio* de anistias concedidas, enquanto extensão do poder de autotutela da Administração Pública. Também foi discutida a incidência de decadência enquanto obstáculo para a revisão e reversão pretendida pelo Estado brasileiro.

De modo sucinto, o julgado fixou o entendimento de que é cabível a revisão e revogação de anistias concedidas a esses cabos militares quando não comprovado motivo de perseguição exclusivamente político, assegurando ao anistiado o devido processo administrativo, bem como a desnecessidade de devolução de verbas e indenizações já recebidas (BRASIL, 2019, p. 150).

As concepções sobre o poder de autotutela ampliados e a ideia de decadência afastada. Sendo assim, ficou sedimentada uma interpretação restritiva do artigo oitavo do ADCT. Fundamentado neste entendimento, o Ministério dos Direitos Humanos editou portarias internas revogando cerca de 300 atos que concederam anistia aos militares aos quais a ação judicial dizia respeito (BRASIL, 2020, p. 03).

Resignados, diversos juristas e entidades se manifestaram contrários ao posicionamento do Ministério, fato esse que levou à propositura da ADPF nº 777/2020-DF pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil -CFOAB- (BRASIL, 2020, p. 02).

A recente ação discute a legalidade das portarias editadas pelo MDH, sob o argumento de violação do devido processo legal administrativo, bem como violação ao princípio da segurança jurídica. Por fim, os proponentes pedem a suspensão cautelar dos atos impugnados (BRASIL, 2020, pp. 05-14).

Tal ação ainda se encontra em processamento e não possui qualquer decisão terminativa ou definitiva. Seu conteúdo apresenta, porém, capacidade potencial de alterar o atual status das discussões sobre anistia no Brasil, demonstrando que o caminho da anistia no Brasil é longo e ainda inacabado.

Considerações Finais

Desde sua concepção este artigo tinha por objetivo realizar uma reconstrução crítica do processo de anistia no Brasil, pós regime militar. Para tanto foram revisados textos legais e decisões judiciais relevantes para essa temática.

Historicamente, ficou claro que o Estado brasileiro, assim como em diversos estados latino-americanos, contou com um estado de exceção vil, em que foram deflagradas diversas violações aos direitos humanos em todas as suas dimensões.

Nesse contexto, embora consolidado, o estado democrático de direito que se instalou logo após o fim do regime militar não foi capaz de denunciar, esclarecer e buscar responsabilização pelas injustiças cometidas.

O modelo de anistia construído pelo Estado brasileiro desempenha um papel estratégico para a deflagração dessa situação. Enquanto encabeçada e guiada pelos militares a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979) contou com abrangência geral, porém restrita.

Ficaram de fora os condenados nos termos dos dispositivos legais de repressão política. Assim, em termos práticos a lei favoreceu agentes estatais de forma abrangente, mas não beneficiou do mesmo modo os então insurgentes.

O advento da nova ordem constitucional inaugurado a partir de 1988 não alterou tal panorama. A constituição federal e suas leis posteriores (Lei nº 10.559/2002) continuou a dedicar especial atenção a reparações e indenizações devidas àqueles que possuíam vínculo com a administração pública, em detrimento do esclarecimento de diversas violações cometidas contra opositores ao antigo regime.

Também nesse sentido se posicionam as principais decisões judiciais sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal brasileiro manifestou-se de modo a considerar constitucional o estado de impunidade de diversos crimes cometidos com motivação política durante o período ditatorial.

Em contraste ao tratamento dado pelo Estado brasileiro, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos manifestou-se pela incompatibilidade da lei de anistia brasileira às obrigações internacionais que o país se comprometeu a cumprir no âmbito dos direitos e garantias fundamentais.

Atentos a esse processo, diversos estudiosos sobre o tema destaca em suas análises uma face injusta do processo de anistia brasileira, que tem como consequência o esquecimento dos horrores cometidos no passado e a impunidade de seus agentes.

E por fim, embora passados quarenta anos, o assunto ainda é objeto de discussão acalorada no judiciário nacional. O mais recente capítulo desse intenso debate tem girado em torno da revisão e revogação do status de anistiado de alguns sujeitos sobre os quais já foram promovidas reparações e indenizações, sob o argumento de que não houve comprovação cabal de perseguição política.

Novamente referendado pela Suprema Corte brasileira, este novo paradigma tem gerado dúvidas sobre a segurança jurídica do processo de anistia e transição democrática no país. Ademais, o caráter recente das ações judiciais em questão demonstra que o processo de anistia no Brasil foi longo e ainda assim inacabado

Referências

AMORIM, Renata Rodrigues. **Anistia e Impunidade na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2016. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Fundação Getúlio Vargas - Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23920/Renata%20Rodrigues%20Amorim-%20TCC%20PUBLICACAO%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso 20 fev. 2021.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estud. Av.** vol.17 n° 47, São Paulo: Jan./Apr. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000100014&script=sci_arttext&lng=pt. Acesso 20 fev. 2021.

BRASIL, Emenda Constitucional n° 26 de 27 de novembro de 1985. **Convoca a Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso 20 fev. 2021.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei n° 10.559 de 13 de novembro de 2002. **Regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm. Acesso 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei n° 6.683 de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental n° 153/DF-Distrito Federal. Ministro Relator: Ministro Eros Grau. **DJe** n° 145. Divulgação 05/08/2010. Publicação: 06/08/2010. Ementário n° 2409-1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental n° 777/2020/DF. -Distrito Federal. Ministro Relator: Ministra Carmen Lúcia. **Petição Inicial**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754706028&prcID=6075057#>. Acesso 20 fev. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 817.338/DF**. Distrito Federal. Ministro Relator: Ministro Dias Tofoli. Pesquisa de Jurisprudência 16 de outubro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343882318&ext=.pdf> acesso em: 15 mar. 2020.

HENRIQUES, Tharuelssy. A lei de anistia brasileira: constitucional, mas inconvençional. **Diritto&Diritto**, (on line). 2017. ISSN: 1127-8579. Disponível em: <https://www.diritto.it/de-anistia-brasileira-constitucional-mas-inconvençional/>. Acesso 20 fev. 2021.

IKWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; ALMEIDA, Guilherme de; GOMES, Verônica. **Aula 03- Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**: Curso de Formação de Conselheiros em Direitos Humanos, abr-jul, 2006 (on line). Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DH3.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Adrew D. As implicações políticas dos processos de anistia. In: BRASIL. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/marcos%20julio/Desktop/DOUTRINAS%20DIREITO/anistia%20no%20Brasil.pdf>. Acesso 20 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1979a (on line). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm> Acesso em: 05 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 1979a (on line). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Relatório Anual 2000: **Relatório de Admissibilidade nº 33/2001: Caso nº 11.552: Guerrilha do Araguaia: Julia Gomes Lund x Brasil**. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm> Acesso em: 05 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Relatório Anual 2009: **Relatório de Mérito nº 91/2008: Caso nº 11.552: Guerrilha do Araguaia: Julia Gomes Lund x Brasil**. 2009. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro. In: BRASIL. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/marcos%20julio/Desktop/DOUTRINAS%20DIREITO/anistia%20no%20Brasil.pdf>. Acesso 20 fev. 2021.

SIKKIK, Kathryn. A Era da Responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual. In: BRASIL. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/marcos%20julio/Desktop/DOUTRINAS%20DIREITO/anistia%20no%20Brasil.pdf>. Acesso 20 fev. 2021.

SILVA, Maicon Cláudio da. **Série Ditaduras Latino-americanas**. Instituto de Estudos Latino-americanos: Universidade Federal de Santa Catarina. 2017 (on line). Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/noticia/serie-ditaduras-latino-americanas>. Acesso 20 fev. 2021.

SOUSA. Jesse Jane Vieira de. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In: BRASIL. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: <file:///C:/>

Users/marcos%20julio/Desktop/DOUTRINAS%20DIREITO/anistia%20no%20Brasil.pdf. Acesso 20 fev. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEOS E A BUSCA DA REALIZAÇÃO DO IDEAL DA JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, nº 57, pp. 37-68, jul/dez 2010.

Recebido em 28 de janeiro de 2021

Aceito em 20 de abril de 2022